



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.949, DE 2026 **(Do Sr. Alfredo Gaspar)**

Altera a Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, para considerar como infração passível de sanção o descumprimento de normas legais e regulamentares relativas à contratação de correspondentes no País, bem como para incluir no rol de infrações graves condutas que causem danos a clientes e usuários de serviços e produtos financeiros, especialmente aqueles considerados vulneráveis, tais como os titulares de benefícios previdenciários ou assistenciais de que trata o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Deputado Federal Alfredo Gaspar)

Altera a Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, para considerar como infração passível de sanção o descumprimento de normas legais e regulamentares relativas à contratação de correspondentes no País, bem como para incluir no rol de infrações graves condutas que causem danos a clientes e usuários de serviços e produtos financeiros, especialmente aqueles considerados vulneráveis, tais como os titulares de benefícios previdenciários ou assistenciais de que trata o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

XVII -

r) contratação de correspondentes no País.

.....” (NR)

“Art. 4º

V - causar danos a número relevante de clientes e usuários de serviços e de produtos financeiros em situação de vulnerabilidade econômica e social, especialmente os titulares de benefícios previdenciários ou



assistenciais de que trata o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.” (NR)

“Art. 10.
.....

IX - a vulnerabilidade econômica e social de clientes e usuários de serviços e de produtos financeiros lesados na infração.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei decorre dos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) destinada a investigar fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), envolvendo descontos irregulares em benefícios de aposentados e pensionistas, de que fui o Relator.

O nosso objetivo é aperfeiçoar o regime jurídico aplicável às operações de crédito consignado incidentes sobre benefícios administrados pelo INSS, especialmente os do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a fortalecer a proteção econômica de aposentados e pensionistas, sem inviabilizar o acesso a essa modalidade de crédito, reconhecida por apresentar taxas de juros inferiores às praticadas em outras operações de crédito pessoal.

A inclusão proposta da alínea “r” no inciso XVII do art. 3º da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, esclarece que o descumprimento de normas legais e regulamentares relativas à contratação de correspondentes no País constitui infração punível com base na Lei que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários. Durante os trabalhos da CPMI do INSS, foram constatadas diversas irregularidades cometidas por instituições financeiras relacionadas ao crédito consignado, sendo grande parte delas originadas por meio de correspondentes treinados, orientados e fiscalizados de maneira deficiente pelas instituições financeiras contratantes.



A inclusão do inciso V no art. 4º da Lei nº 13.506, de 2017, tem por objetivo classificar como graves infrações que causem danos a clientes e usuários do serviços e produtos financeiros, especialmente aqueles considerados vulneráveis como os titulares de benefícios previdenciários e assistenciais de que trata o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, de forma que possam ser punidas com maior rigor. Durante os trabalhos da CPMI, diversas irregularidades cometidas por instituições financeiras relacionadas ao crédito consignado a beneficiários de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ficaram sem punição ou foram punidas de forma leve, incentivando a reincidência por parte dos infratores.

Por fim, a inclusão do inciso IX ao art. 10 estabelece que a vulnerabilidade econômica e social dos clientes e usuários de serviços e produtos financeiros deve ser considerada na aplicação de penalidades estabelecidas na Lei nº 13.506, de 2017. O objetivo é estimular que instituições financeiras sejam mais cuidadosas e diligentes ao prestar serviços, como a concessão de empréstimos consignados a um público amplo e vulnerável como os titulares de benefícios previdenciários e assistenciais pagos pelo INSS.

Dessa forma, a proposta contribui para a construção de um modelo de crédito consignado mais equilibrado, transparente e socialmente responsável, compatível com a necessidade de proteção dos beneficiários da Previdência Social e com a promoção do interesse público.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ALFREDO GASPAR
PL/AL



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.506, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13506-13-novembro-2017-785749-norma-pl.html
LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10820-17-dezembro-2003-497441-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO